

## RELATÓRIO


Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 009/2019 – Modalidade Pregão, sob a forma presencial, visando o Registro de preços visando à aquisição e fornecimento parcelado de material de construção para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

### **Do Resumo dos Fatos:**

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria de Administração e de Gestão de Pessoa e competente autorização da Exma. Prefeita, para a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de material de construção para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006, c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação e *site* do TCE/SE, e marcando para o dia 06/02/2019 (seis de fevereiro de dois mil e dezenove), a sessão do procedimento, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam propostas e documentação.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, compareceram as empresas TOLY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, O CENTRÃO DA ELÇETRICIDADE EIRELI ME, GILVAN DE JESUS MENEZES ME e AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA, e seguindo-se os trâmites da Lei, ao final do procedimento foram declaradas vencedoras as empresas TOLY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, O CENTRÃO DA ELÇETRICIDADE EIRELI ME, GILVAN DE JESUS MENEZES ME e AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA, consoante consta em ata expedida por esta Pregoeira. Ato contínuo foi manifestada intenção recursal, por parte das empresas TOLY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, O CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI ME e AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA, tendo sido os mesmos deferidos, na conformidade da Legislação atinente à matéria aqui já mencionada, tendo sido, posteriormente, encaminhadas as razões dos mesmos. Informado aos demais interessados, não foi demonstrado interesse em contrarrazoar.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

**Dos Recursos:**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pelas empresas interessadas, quais sejam TOLY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, O CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI ME e AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA, doravante denominadas Recorrentes, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis aos licitantes inconformados para a juntada de suas razões de recurso. Aguardado o prazo legal, houve a juntada de memoriais apenas por parte das empresas O CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI ME e AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA, e, assim, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, não tendo havido impugnação aos mesmos, tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.

Assim, tratemos dos recursos interpostos, pontualmente, em conjunto com a manifestação apresentada em ata, haja vista a identidade da causa.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>1</sup>:

*“O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da Administração Pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das

<sup>1</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. -- 11ª ed.-- São Paulo : Dialética, 2005. p 643.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

razões apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos, por tempestivos e legítimos e se seguiu ao seu relato.

No mais, quanto ao mérito, primeiramente analisemos, doravante, de forma conjunta, os recursos apresentados, haja vista, como já mencionado, a similitude entre os mesmos e, assim, meritoriamente, percebe-se que as intenções de recursos interpostas pelas recorrentes merecem prosperar, pois suas razões são providas de sustentação legal, mormente no que se refere ao fato em si.

Ademais, convém ressaltar que, em que pese ser de suma importância o Parecer Técnico do Departamento Tributário desta Municipalidade, e o qual observamos, efetivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de documento anexo a este Relatório, vale verificar que o mesmo se atém a condições fiscais, e não traz em seu bojo a matéria eminentemente legal da qual trataremos.

Assim, passando-se à análise dos mesmos, temos: aduzem os Recorrentes que a documentação apresentada pela Empresa recorrida, no que se refere ao Cadastro de Contribuintes, é irregular e, principalmente, que o pretense documento foi apresentado em nome da filial, quando a empresa concorria com a matriz. Essas são, *in totum*, suas alegações.

Portanto, da análise de seus argumentos, percebemos que, primeiramente, o documento apresentado para cumprir as vezes da exigência do Cadastro de Contribuintes não merece prosperar. Senão, vejamos: o edital traz, em seu texto, a seguinte exigência:

**13.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

(...)

**13.3.2.** Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Já em outro momento, temos:

**13.9 – Qualificação Técnica:**

**13.9.1.** Alvará de Licença e Funcionamento, fornecido pela Prefeitura do domicílio da licitante e compatível com o objeto desta licitação;

Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011), estabelece:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Então, cabe então fazer a distinção do documento de Alvará e Inscrição no cadastro de contribuintes. O Alvará de Funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, e deverá ser analisado pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresenta irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

Já o documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes, nas palavras do aqui já citado doutrinador Marçal Justen Filho, é assim definido:

*“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a **PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS.** A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, **SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL.** Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.” (destacamos).*

Portanto, **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES NÃO SÃO O MESMO DOCUMENTO.**

Quanto à regularidade fiscal, assim define Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser*

<sup>2</sup> in MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., p. 270.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

estaduais e municipais, por ser destas contribuinte. Tanto que, em relação ao CGC/MF, não houve qualquer dúvida e foi apresentado. (STJ - MS 5784 - DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJ de 29.03.1999) DOCTRINA - 514/124/JUN/2004. HABILITAÇÃO PRELIMINAR NAS LICITAÇÕES, por REINALDO MOREIRA BRUNO

Ora, de fácil interpretação o que posto, visto que tanto o Edital são expressos em afirmar: *"Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"* vendo-se, assim, que não existem redacionadas, seja no Edital, seja na Lei, as expressões *"se for o caso"* ou *"acaso necessite"*; ao contrário, é expressão afirmativa do Edital exigindo a apresentação de tal prova, conforme seja o seu ramo.

Para tanto, finalizando essa questão, o Tribunal de Contas da União - TCU assim já entendeu:

ACÓRDÃO Nº 2495/2010 - TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 169, inciso IV, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. alertar a Furnas Centrais Elétricas S.A. no sentido de que:

9.2.1. a exigência de prova de inscrição em cadastro de contribuintes estadual, para contratação cujo objeto refere-



*pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II)”. (destacamos).*

Deste modo, não há dúvidas de que são documentos distintos, cada um com efeitos diferentes.

Ora, tanto a legislação quanto o edital são claros, ao estabelecer que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser de acordo com o seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Assim, se temos uma licitação para o fornecimento parcelado de materiais de construção, a incidência do mesmo em termos fiscais será do ICMS – Imposto sobre mercadorias e, nesse contexto, o cadastro de contribuintes a ser apresentado é o Estadual, e não o Municipal, posto que esse diz respeito ao ISS – Imposto sobre Serviços, o que não é o caso!

Assim, a legislação pertinente menciona cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver e, desta forma, merece ser analisada a expressão, não no sentido de uma excluir a outra, mas dando continuidade à inteligência do dispositivo, sendo a necessidade conforme ao seu ramo de atividade, bem como compatível com o objeto contratual e, nesse contexto, ao exigir prova de inscrição no respectivo cadastro de contribuintes, conforme seja o seu ramo de atividade, conclui-se tratar-se de exigência regular por se referir que a sua necessidade de apresentação deverá ocorrer pertinente ao seu ramo de atividade e, dessa forma, em conclusão ao texto legal e editalício, a exigência dar-se-á de acordo com a natureza da atividade desenvolvida e à respectiva competência tributária estadual ou municipal.

Ora, como já dito, deduz-se da norma de regência que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser apresentada de forma pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, sendo que, para o caso em tela, trata-se de aquisição e fornecimento parcelado de material de



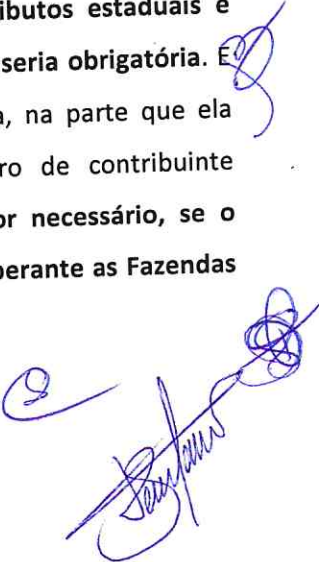
construção, o que, invariavelmente, remete à competência tributária estadual, através do ICMS e, conseqüentemente, deve o cadastro a ser apresentado o Estadual!

Ainda podemos afirmar que encontrado no site da rede mundial de computadores de fácil acesso <https://groups.google.com/forum/#!topic/nelca/AKg7nkBoqzA>, o seguinte pensamento:

O outro aspecto salientado quanto a regularidade fiscal, refere-se à exigência de demonstração de inscrição perante as Fazendas Estadual ou Municipal, estabelecida no art. 29, inc. II, do Estatuto das Licitações já reproduzido, que as Administrações vêm exigindo como obrigatórias em todas as situações, não observando que, entre vírgulas, encontra-se a expressão se houver, ou seja, **somente exigir-se-á comprovação se a atividade do interessado impuser-lhe a condição de contribuinte para esta ou aquela Fazenda.**

Nessa linha, devidamente provocado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA ESTADUAL E OU MUNICIPAL - artigo 29, II, da LL - A entremeação, na redação da cláusula, da expressão - se for o caso - ocasiona confusão, dubiedade na interpretação desse item, tornando-o de compreensão difícil. Destarte, a impetrante atribui à cláusula a tradução consentânea com a sua redação. **Ora, se for o caso, isto é, se a proponente (impetrante) fosse contribuinte de tributos estaduais e municipais. Só nessa hipótese a prova de inscrição seria obrigatória.** E de outro modo não se pode interpretar a cláusula, na parte que ela própria esclarece: prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se for o caso, isto é, **se for necessário, se o proponente estiver obrigado à inscrição cadastral perante as Fazendas**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

se a atividade de competência tributária municipal, contraria o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

Portanto, resta claro que a prova de inscrição em cadastro de contribuintes a ser apresentada teria que ser a estadual, e não a municipal, não fazendo suas vezes, ainda, o Alvará.

Outrossim, com relação à apresentação do solicitado documento (prova de inscrição em cadastro de contribuintes) em nome de filial, esse, efetivamente, não pode ser aceito. Inicialmente, cabe esclarecer que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica.

A diferença entre matriz e filial ganha importância em relação ao regime tributário, porque uma goza de autonomia em relação à outra. Daí que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Daí que os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial. Não é permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Adverta-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela.

Nesse contexto, o TCU leciona<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461



### ***Forma de Apresentação dos Documentos***

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
  - se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
  - se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

O Superior Tribunal de Justiça – STJ assim já tem entendido:

**Recurso Especial nº 900.604**

**Relator:** Ministro Francisco Falcão

**Data:** 15.03.2007

**Fonte:** DJ de 16.04.2007

**Assunto:**

Regularidade fiscal – Filial que executará o contrato – Exigência de documentação não só da matriz – Domicílio tributário.

**Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.

III - Recurso improvido.

Concluindo, também nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE E DE PERDA DO OBJETO DO *MANDAMUS*. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DA MATRIZ COMO LICITANTE. PARTICIPAÇÃO DA FILIAL. REGULARIDADE FISCAL DA PARTICIPANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há que se falar em inadmissibilidade do mandado de segurança por inexistência de ato coator e ausência de prova pré-constituída se a impetração se fez acompanhar de cópia do ato administrativo impugnado.

2. Inexistindo nos autos prova do efetivo cumprimento do contrato, com a entrega do bem e respectivo pagamento, tem-se como impertinente a alegação de perda do objeto do *mandamus* que pretende a desclassificação de empresa declarada vencedora.

3. Restando claro que a filial da empresa licitante participará do certame, fabricando e fornecendo o objeto licitado, há que se exigir a comprovação da sua regularidade fiscal, não bastando a da matriz, sob pena de se incorrer no risco de eventual burla à finalidade pretendida pela *mens legis*.

4. Segurança concedida.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece: "*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.*" E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

*observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."*

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital.

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012)  
(grifos meus)





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.** A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. **É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.** O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. **SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)

Assim, a exigência de apresentação de Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual não pode ser relegada, tendo em vista que tanto a legislação pertinente quanto o edital exigem que a mesma seja apresentada de forma pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, sendo que em se tratando de fornecimento, a incidência é do ICMS e, portanto, a prova apresentada deveria ser da Fazenda Estadual, e não da Municipal, como já dito; igualmente, não faz as vezes da prova o Alvará, bem como não pode ser considerada a apresentação de documento de filial, quando se participa em procedimento com a matriz.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

Por fim, não finalmente, no cumprimento de suas funções institucionais e visando dirimir, por completo, qualquer dúvida porventura existente, utilizando-se da faculdade do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que se aplica, subsidiariamente, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira e sua equipe diligenciou no sentido de se averiguar a possibilidade, ou não, de o Alvará substituir tal documento, consoante se vê em sede de Parecer de Auditoria nº 001/2019, o qual se ateve a questões fiscais e portanto, permissivo somente nesse sentido, sendo que, legalmente, resultando, justamente, na impossibilidade de tal, consoante negação expressa da legislação e do edital.

Finalmente, porém não menos importante, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a inabilitação da empresa recorrida.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos ao entendimento final.

**Do Entendimento Final:**

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer os recursos das empresas TOLY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, O CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI ME e AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA, analisando-os para, em seguida, entender por procedentes os mesmos.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, somos pela reformulação da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

decisão proferida inicialmente, no sentido de que, agora, se inabilite a Empresa GILVAN DE JESUS MENEZES ME.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 01 de Março de 2019.

  
Igor Mendonça de Santana  
Equipe de Apoio

  
Sabrina Munike dos Santos Souza  
Pregoeira

  
Jussimara Brandão de Jesus Santos  
Equipe de Apoio

  
Danielle Silva Telles  
Equipe de Apoio

*Ratifico o presente Relatório e reformulo a Decisão anteriormente proferida.  
Inabilite-se a Empresa GILVAN DE JESUS MENEZES ME.  
Dê-se conhecimento.*

Em 12/03/2019

  
\_\_\_\_\_  
Prefeita